



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1028015 - ES (2025/0309921-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : GUSTAVO DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : EVANDRO RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : KAIO SOUSA RODRIGUES
CORRÉU : LEANDRO REIS RAMOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. TESTEMUNHOS DE "OUIR DIZER". INDÍCIOS DE AUTORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA. ABSOLVIÇÃO DESCABIDA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. REDUÇÃO DA FRAÇÃO EMPREGADA NA TENTATIVA DE HOMICÍDIO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E BASEADA NO *ITER CRIMINIS* PERCORRIDO. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO CARACTERIZADO. CUMULAÇÃO DE PENAS AUTORIZADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA. REPRIMENDA MANTIDA.

1. No caso, foram produzidas tanto provas na fase inquisitorial quanto judicial, as quais não se limitaram a testemunhos de ouvir dizer, estando, assim, o conjunto probatório apto a amparar a tese acolhida pelo Conselho de Sentença, sendo certo que eventual análise minuciosa da tese trazida ensejaria amplo reexame de fatos e provas, providência incabível na via estreita do *habeas corpus*.

2. A negatização dos vetores da culpabilidade, conduta social, personalidade e circunstâncias do crime foi devidamente fundamentada com elementos concretos constantes dos autos.

3. Tendo as instâncias ordinárias concluído que o *iter criminis* chegou próximo à consumação, com a prática pelos réus de todos os atos executórios, descabida a redução máxima pretendida, já que devidamente fundamentado

e proporcional o *quantum* aplicado, inexistindo ilegalidade que autorize a modificação por esta Corte de Justiça.

4. Correta a aplicação cumulativa das penas, conforme disposto no art. 70, *caput*, parte final, do Código Penal, pois foi reconhecido, pelas instâncias de origem, o concurso formal impróprio, diante da conclusão da existência de *pluralidade de desígnios dos réus, ou seja, a intenção de produzir múltiplos resultados dolosos (homicídio consumado e tentado), ainda que por uma única ação* (fl. 38).

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/10/2025 a 29/10/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 30 de outubro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1028015 - ES (2025/0309921-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : GUSTAVO DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : EVANDRO RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : KAIO SOUSA RODRIGUES
CORRÉU : LEANDRO REIS RAMOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. TESTEMUNHOS DE "OUVIR DIZER". INDÍCIOS DE AUTORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA. ABSOLVIÇÃO DESCABIDA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. REDUÇÃO DA FRAÇÃO EMPREGADA NA TENTATIVA DE HOMICÍDIO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E BASEADA NO *ITER CRIMINIS* PERCORRIDO. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO CARACTERIZADO. CUMULAÇÃO DE PENAS AUTORIZADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA. REPRIMENDA MANTIDA.

1. No caso, foram produzidas tanto provas na fase inquisitorial quanto judicial, as quais não se limitaram a testemunhos de ouvir dizer, estando, assim, o conjunto probatório apto a amparar a tese acolhida pelo Conselho de Sentença, sendo certo que eventual análise minuciosa da tese trazida ensejaria amplo reexame de fatos e provas, providência incabível na via estreita do *habeas corpus*.

2. A negatificação dos vetores da culpabilidade, conduta social, personalidade e circunstâncias do crime foi devidamente fundamentada com elementos concretos constantes dos autos.

3. Tendo as instâncias ordinárias concluído que o *iter criminis* chegou próximo à consumação, com a prática pelos réus de todos os atos executórios, descabida a redução máxima pretendida, já que devidamente fundamentado e proporcional o *quantum* aplicado, inexistindo ilegalidade que autorize a modificação por esta Corte de Justiça.

4. Correta a aplicação cumulativa das penas, conforme disposto no art. 70, *caput*, parte final, do Código Penal, pois foi reconhecido, pelas instâncias de origem, o concurso formal impróprio, diante da conclusão da existência de *pluralidade de desígnios dos réus, ou seja, a intenção de produzir múltiplos resultados dolosos (homicídio consumado e tentado), ainda que por uma única ação* (fl. 38).
5. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de GUSTAVO DOS SANTOS e EVANDRO RODRIGUES DA SILVA, condenados pelo Tribunal do Júri da 1ª Vara Criminal da comarca de Vitória/ES, pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, incisos III e IV, e art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c o art. 14, inciso II, na forma do art. 70, *caput*, parte final, todos do Código Penal, às penas de 39 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado (Processo n. 0013347-05.2018.8.08.0024).

A impetrante aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que, em 4/8/2025, negou provimento à apelação criminal interposta pelos pacientes (Apelação Criminal n. 0013347-05.2018.8.08.0024 – fls. 18 /42).

Sustenta que a decisão do Tribunal do Júri foi manifestamente contrária às provas dos autos, uma vez que a condenação dos pacientes se baseou exclusivamente em depoimentos de “ouvir dizer” (*hearsay testimony*), desprovidos de força probatória suficiente para sustentar um juízo condenatório. Aduz que as provas constantes dos autos, como denúncias anônimas e declarações obtidas na fase inquisitorial, não foram submetidas ao contraditório e à ampla defesa, sendo insuficientes para comprovar a autoria delitiva (fls. 3/5).

Menciona que a dosimetria da pena aplicada aos pacientes apresenta vícios, especialmente na valoração negativa das circunstâncias judiciais de culpabilidade, conduta social, personalidade e circunstâncias do crime. Argumenta que tais fundamentos foram genéricos, baseados em elementos inerentes ao tipo penal ou em suposições não comprovadas nos autos, violando o direito à individualização da pena (fls. 8/14).

Aduz que houve erro na aplicação do concurso de crimes, pois o juízo de primeiro grau reconheceu o concurso formal impróprio, mas procedeu à soma simples

das penas, em desacordo com o art. 70 do Código Penal. Defende que o resultado criminoso decorreu de uma única ação, o que demandaria a aplicação da regra de exasperação da maior pena, e não a soma integral das penas (fls. 14/15).

Sustenta, ainda, que a fração de redução da pena pela tentativa foi inadequadamente fixada em 1/3, sem fundamentação concreta, e requer a aplicação da fração máxima de 2/3, considerando o *iter criminis* percorrido e as circunstâncias do caso (fl. 15).

Requer a absolvição dos pacientes, nos termos do art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal, diante da insuficiência probatória e da contrariedade entre o veredicto dos jurados e o conjunto dos elementos constantes nos autos.

Subsidiariamente, pugna pela reforma da dosimetria da pena, com a reavaliação das circunstâncias judiciais, o reconhecimento do concurso formal de crimes e a aplicação da fração máxima de redução pela tentativa.

Foram prestadas informações às fls. 139/145.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (fls. 150/156).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, relembro que o princípio constitucional da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri impede a reforma da decisão dos jurados, salvo quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos.

Nesse norte, a defesa sustenta que a decisão dos jurados estaria contrária as provas dos autos porque baseadas em testemunhos de ouvir dizer, sem prova judicializada que respalde a comprovação da autoria.

Todavia, pelo que se extrai dos autos, a tese acolhida pelos jurados encontra encontra respaldo no conjunto probatório colacionado aos autos, conforme relatado pelo ato coator, vejamos (fls. 27/29):

Materialidade e autoria dos delitos estão devidamente demonstradas através do Laudo de Exame Cadavérico (fls. 123/124), Laudo de Exame de Corpo de Delito (fl. 59), Laudo Pericial de Local de Homicídio (fls. 60/84), Boletim Unificado (fls. 33/34), depoimentos testemunhais colhidos em juízo e na fase policial, denúncias anônimas detalhadas sobre a autoria e dinâmica dos fatos (que serviram de base para as investigações e foram posteriormente confirmadas por outros meios), e a atuação policial em campo.

A testemunha Suely Xavier do Carmo, mãe da vítima fatal, embora com relatos de "ouviu dizer", ratificou em juízo a autoria do crime, indicando os recorrentes como autores e a motivação por disputa de tráfico.

O depoimento do policial civil Paulo Henrique Cabral Costa, que participou ativamente das investigações, é elucidativo ao detalhar a "guerra do tráfico" entre os bairros e a ordem de Gustavo para a execução das vítimas, além de confirmar a dificuldade em obter depoimentos formais devido ao "medo" das testemunhas.

A testemunha Drielly do Carmo da Silva também visualizou os acusados evadindo-se do local do crime após os disparos, ratificando a participação deles.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que a decisão do júri que acolhe uma das versões dos fatos, com respaldo no conjunto probatório, não se afigura manifestamente contrária à prova dos autos.

A defesa não demonstrou que a decisão dos jurados está desprovida de qualquer lastro probatório, mas sim que o corpo de jurados optou por uma das teses apresentadas em plenário, o que é garantido pelo princípio da soberania dos veredictos.

Verifica-se, portanto, que foram produzidas tanto provas na fase inquisitorial quanto judicial e que não se limitaram a testemunhos de ouvir dizer, estando, assim, o conjunto probatório apto a amparar a tese acolhida pelo Conselho de Sentença, sendo certo que eventual análise minuciosa da tese trazida ensejaria amplo reexame de fatos e provas, providência incabível na via estreita do *habeas corpus*.

No que diz respeito à pena-base, a defesa se insurge quanto à negatização dos vetores da culpabilidade, conduta social, personalidade e circunstâncias do crime, alegando que foi inidônea e desprovida de fundamentação concreta.

De início, verifico que a fundamentação foi a mesma para ambos os pacientes. No que concerne à culpabilidade, disse o ato coator (fl. 33):

A culpabilidade foi exasperada de forma justificada, dada a extrema reprovabilidade da conduta, a ousadia e destemor evidenciados pelos múltiplos disparos de arma de fogo em via pública, em local de venda de drogas, o que demonstra a intensidade do dolo e a indiferença com a vida alheia.

Ao contrário do alegado pela defesa, os múltiplos disparos em via pública, em local de venda de drogas, colocando a vida de diversas outras pessoas em perigo, não são inerentes ao tipo penal e, portanto, são fundamentos válidos para acarretar o aumento da pena-base.

No que toca à conduta social, essa *foi negativamente valorada com base em relatos de serem pessoas temidas no meio em que vivem, corroborado pelo depoimento de testemunha que desejou ser ouvida em condição especial por temer pela sua vida e de sua família* (fl. 33).

Como se sabe, a conduta social refere-se ao comportamento de um indivíduo na comunidade, no trabalho e na família, perante a coletividade em que está inserido. No caso, a conduta social foi valorada com base em comportamentos temerosos dos réus na comunidade, na qual são temidos, o que levou uma testemunha

a ser ouvida em condição especial, fato esse que reforça a inadequação de sua postura perante a comunidade e autoriza o aumento da pena-base.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 870.944/AL, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025; e AgRg no HC n. 933.476/AP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 13/2/2025.

Em relação à personalidade, disse o ato coator (fl. 34):

A personalidade dos réus foi considerada voltada para o crime, não por mera presunção, mas por elementos contundentes nos autos que indicam que faziam da atividade criminosa seu meio de vida, exercendo atividades ilícitas no tráfico de drogas em organização criminosa com emprego de armas de fogo de grosso calibre, o que atemoriza a comunidade local.

A personalidade, na lição de Cezar Bitencourt, *deve ser entendida como síntese das qualidades morais e sociais do indivíduo. Na análise da personalidade deve-se verificar a sua boa ou má índole, sua maior ou menor sensibilidade ético-social, a presença ou não de eventuais desvios de caráter de forma a identificar se o crime constitui um episódio acidental na vida do réu* (BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal Comentado. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 299).

Correta, portanto, a negatificação, pois constatado que os réus exerciam diversas atividades ilícitas, atemorizando a comunidade local.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 955.438/AL, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN de 23/12/2024; e AgRg no AREsp n. 2.312.848/PB, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 5/12/2023.

No mais, quanto às circunstâncias do crime, essas foram valoradas negativamente *considerando o planejamento e a premeditação do delito, a posse prévia de arma de fogo, o concurso de pessoas e a divisão de tarefas, além da função de comando e organização da empreitada delituosa exercida por um dos réus* (fl. 36), circunstâncias essas não inerentes ao tipo penal e aptas a ensejarem o aumento da pena-base.

Noutro giro, em relação à diminuição pela tentativa referente ao delito perpetrado contra João, disse o acórdão atacado que *a fração de diminuição da pena pela tentativa em 1/3 (um terço) é adequada e proporcional ao iter criminis percorrido pelos agentes. Os réus praticaram todos os atos executórios, e a não consumação do crime ocorreu por circunstâncias alheias à vontade deles, justificando a aplicação da fração mínima, pois se aproximaram da consumação do delito* (fl. 38).

Nesse passo, tendo as instâncias ordinárias concluído que o *iter criminis* chegou próximo à consumação, com a prática pelos réus de todos os atos executórios, descabida a redução máxima pretendida, já que devidamente fundamentado e proporcional o *quantum* aplicado, inexistindo ilegalidade que autorize a modificação por esta Corte de Justiça.

Por fim, quanto ao concurso de crimes, foi aplicado o concurso formal impróprio, pois entenderam as instâncias de origem que a prova dos autos revelou *a pluralidade de desígnios dos réus, ou seja, a intenção de produzir múltiplos resultados dolosos (homicídio consumado e tentado), ainda que por uma única ação* (fl. 38).

Portanto, correta a aplicação cumulativa das penas, conforme disposto no art. 70, *caput*, parte final, do Código Penal.

Dessa forma, diante da inexistência de ilegalidade na reprimenda, mantenho a pena fixada na origem.

Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 1.028.015 / ES

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0309921-5

Número de Origem:

00133470520188080024 133470520188080024

Sessão Virtual de 23/10/2025 a 29/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : GUSTAVO DOS SANTOS (PRESO)

PACIENTE : EVANDRO RODRIGUES DA SILVA (PRESO)

CORRÉU : KAIO SOUSA RODRIGUES

CORRÉU : LEANDRO REIS RAMOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/10/2025 a 29/10/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 29 de outubro de 2025